



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 189/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU

| | |
|--|---|
| Números dos processos: | 25072.002944/2023-01 |
| Órgãos: | Ministério da Saúde - MS |
| Assunto: | Recursos contra negativa a pedidos de acesso à informação. |
| Data dos Recursos à CGU: | 31/01/2023 |
| Restrição de acesso nos recursos à CGU (Fala.BR): | Não |
| Requerentes: | Identificados com restrição |
| Opinião técnica: | <p>Opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso de nº 25072.002944/2023-01, direcionado ao Ministério da Saúde, uma vez que a informação referente ao status vacinal do ex-Presidente da República foi tornada manifestamente pública pelo seu próprio titular, nos termos do art. 7º, §4º da Lei nº 13.709/2018, de maneira que não se aplica ao objeto da demanda a proteção conferida pelo artigo 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011. O acesso às informações pessoais solicitadas, por meio de mecanismo legal previsto na LAI, desse modo, se mostra compatível com a finalidade pela qual o dado pessoal foi tornado público pelo seu próprio titular.</p> <p>O acesso às informações que comprovam a autenticidade das declarações proferidas voluntariamente pelo ex-Chefe de Estado, no que se refere ao seu status vacinal, ademais, possui interesse público geral e preponderante, pois influenciaram a política pública de imunização do Estado brasileiro durante a crise sanitária provocada pela pandemia da Covid-19. Desse modo, ainda que se aplicasse o disposto no artigo 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011, a proteção à privacidade e à intimidade do titular dos dados pessoais estaria excepcionada pelo disposto no inciso V, §3º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.</p> <p>Deverá, portanto, ser informado ao solicitante se constam ou não nos bancos de dados do órgão público registros de vacinação de Jair Messias Bolsonaro contra a Covid-19. Caso haja registros, que seja fornecido ao solicitante a data, o local, o laboratório de fabricação e o nome do imunizante aplicado em Jair Messias Bolsonaro.</p> <p>Recomenda-se, entretanto, que as informações que formam o objeto da presente demanda somente sejam encaminhadas ao recorrente após o encerramento da Investigação Preliminar Sumária (IPS), em curso na Corregedoria Geral da União, Processo nº 00190.112582/2022-08, para apurar suposta inserção de dados falsos em sistemas do Ministério da Saúde, de maneira que se possa observar a autenticidade e a integridade das informações eventualmente sob custódia do órgão público.</p> |

| RELATÓRIO NUP 25072.002944/2023-01 | |
|---|---|
| Resumo das manifestações do cidadão: | <p>Inicial: Solicita: 1) divulgação se constam ou não nos bancos de dados do Ministério da Saúde registros de vacinação de Jair Messias Bolsonaro de qualquer imunizante relacionado à Covid 19; e 2) caso haja registros, que se divulgue a data, local, laboratório de fabricação e nome do imunizante aplicado em Jair Messias Bolsonaro. Argumenta que as informações podem ser acessadas, nos termos do art. 31, § 1º, inciso II da Lei nº 12.527/2011, em vista de que em 15 de setembro de 2022, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro deu a autorização pública, em fala gravada.</p> <p>1ª instância: Reitera que o então Presidente da República emitiu autorização pública em transmissão ao vivo em sua rede social em 15 de setembro de 2022, cumprindo com o requisito de autorização de acesso à informação, prevista no art. 11, inciso I da LGPD.</p> <p>2ª instância: Reitera os argumentos especificados anteriormente.</p> |
| Respostas do órgão: | <p>Inicial: O Órgão negou acesso às informações por serem referentes à saúde, vinculados a uma pessoa natural, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (inciso II do art. 5º), são considerados dados pessoais sensíveis, os quais só poderão ser objeto de tratamento nas hipóteses legalmente estabelecidas (art. 11 da LGPD).</p> <p>1ª instância: Indeferiu o recurso, porque o art. 11, inciso I da LGPD, prevê que o consentimento se dá de forma específica e destacada, para finalidades específicas, não atendendo aos pressupostos (forma e finalidade) previstos no dispositivo legal.</p> <p>2ª instância: Indefere o recurso, em vista da apresentação dos mesmos argumentos anteriores.</p> |

| | |
|---------------------------------|---|
| Resumo do Recurso à CGU: | Reitera os argumentos especificados anteriormente. |
| Instrução do Recurso: | O recurso foi instruído com base nos documentos constantes na plataforma Fala BR, nos precedentes e na legislação pertinente. |

Análise

1. O presente recurso trata do pedido de acesso à informação de nº 25072.002944/2023-01, direcionado ao Ministério da Saúde (MS), em que requerente solicitou o acesso à data, ao local e aos nomes do laboratório de fabricação e do imunizante relacionado à Covid 19 eventualmente aplicado no ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro, caso os registros se encontrem em banco de dados do órgão público. O solicitante, ademais, argumentou que as informações poderiam ser acessadas, nos termos do art. 31, § 1º, inciso II da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), uma vez que o próprio titular dos dados pessoais teria publicamente autorizado a divulgação das informações, em 15 de setembro de 2022, em fala gravada.

2. O Ministério da Saúde, por sua vez, compreendeu que a solicitação em análise não seria passível de atendimento, uma vez que os dados solicitados, por serem referentes à saúde, vinculados a uma pessoa natural, seriam dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, inciso II da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, cujo tratamento somente poderia ser realizado nas hipóteses constantes no art. 11 da LGPD, conforme abaixo:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

3. O Ministério da Saúde, ademais, afirma que as declarações dadas pelo ex-presidente da República, em *live* transmitida em 15 de setembro de 2022, no seu canal no *Youtube*, não atendem aos pressupostos de aplicação do art. 11, inciso I da LGPD, uma vez que o dispositivo legal exige que o consentimento para o tratamento de dados pessoais sensíveis por terceiros seja dado de forma específica e destacada, bem como para finalidades específicas. O requerente, no entanto, destacou que o titular dos dados pessoais autorizou o acesso a todo o conteúdo de seu cartão de vacinação, na transmissão referida, o que inclui as informações quanto a eventual imunização contra a Covid-19. Desse modo, reiterou à Controladoria Geral da União, no recurso impetrado em terceira instância, os argumentos apresentados anteriormente.

4. A Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação – LAI, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro regras específicas para a proteção e o tratamento de dados pessoais por entidades governamentais e por entidades privadas vinculadas à Administração Pública, no contexto da regulamentação do direito de acesso à informações produzidas e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal. O artigo 6º, inciso III da Lei de Acesso à Informação, nesse sentido, dispõe que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Informação pessoal, nos termos do artigo 4º, inciso IV da LAI, é compreendida como toda a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, de maneira que qualquer dado capaz de associar uma determinada pessoa a uma informação específica é considerado um dado pessoal, ainda que a associação seja indireta.

5. Segundo Mendes e Branco (2012)[\[1\]](#), no âmago do direito à privacidade está o controle de informações sobre si mesmo. O direito à privacidade, em sentido estrito, conduziria à pretensão do indivíduo de não ser foco de observação de terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características expostas a terceiros ou ao público em geral[\[2\]](#). O escopo de proteção do direito à privacidade, dessa forma, abrangeria os comportamentos e os acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, bem como as relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público, de maneira que os objetos jurídicos protegidos seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos do indivíduo, envolvendo relações familiares, profissionais e amigas mais próximas[\[3\]](#). A salvaguarda da privacidade visa, portanto, proteger as relações entre individualidades contra a publicação, na esfera pública, de informações que devem permanecer na esfera privada. Pode-se considerar, em sentido contrário, que as informações derivadas das relações constituídas no espaço público-político, regidas pelo princípio da transparência, não teriam o mesmo nível de proteção, uma vez que tenderiam a ser de interesse do público em geral, ou, ao menos, não seriam privadas[\[4\]](#).

6. Observa-se que, apesar de se tratar de um direito humano de primeira geração, em uma perspectiva cronológica do desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais, a proteção da privacidade do indivíduo implica a necessidade de ações positivas pelo Estado. Desse modo, não basta à autoridade pública respeitar um espaço de não intervenção no direito individual de terceiros, a partir de uma dimensão negativa, mas precisa criar mecanismos jurídico-administrativos que protejam o pleno exercício do desenvolvimento da personalidade pelos cidadãos contra assimetrias de poder que permeiam tanto as relações verticais (Estado-indivíduo) quanto as relações horizontais (Sociedade)[\[5\]](#).

7. O artigo 31 da LAI, desse modo, estabelece os principais contornos legais relacionados à proteção da informação pessoal contidas em documentos produzidos ou custodiados pelos órgãos e entidades subordinados à norma de transparência. De acordo com o dispositivo, o tratamento de informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à privacidade, vida privada, honra e imagem dos indivíduos, bem como pelas liberdades e garantias individuais. O artigo 31 da Lei de Acesso à Informação, desse modo, não restringe o acesso a toda e qualquer informação pessoal, mas especialmente àquela cuja

divulgação possa resultar em interferência indevida no direito à privacidade da pessoa a quem o dado pessoal se refere. O objeto da proteção conferida à informação pessoal, nos termos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação, portanto, não são os dados de identificação por si só, mas o que tais dados pessoais podem revelar acerca da personalidade, concepções pessoais, opções de coexistência do seu titular, entre outras características que poderiam expô-lo a julgamento, discriminação, ou influenciar a forma como gostaria de ser visto por outros[6].

8. Deve-se enfatizar, ademais, que há certa relativização do princípio da privacidade em relação ao princípio da publicidade quando o objeto do pedido de acesso à informação se referir a agentes públicos, sejam eles civis ou militares, agindo nessa condição. A relativa perda de privacidade, nesses casos, é a consequência do exercício de funções públicas exercidas no seio do Estado Republicano, conforme afirmado no voto do Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo 652.777[7]. As informações pessoais de agentes públicos ou políticos agindo nessa condição, desse modo, não teriam o mesmo nível de proteção garantida aos administrados em geral, em virtude da prevalência do princípio da publicidade nas atividades que influenciam as ações de natureza governamental.

9. Verifica-se, portanto, que a divulgação de documentos, bases de dados e registros que contenham dados pessoais de terceiros pessoas, como regra geral, não devem ser restringidos com fundamento no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, sobretudo quando a publicidade das informações for necessária para o controle social da governança de órgãos e entidades públicas e das ações de agentes públicos e políticos agindo nessa condição, a garantia da legitimidade do processo legislativo e a promoção de interesse público geral e preponderante.

10. Tal afirmação, de forma alguma, encontra-se em contradição com as normas que regem a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. O tratamento de dados pessoais por autoridades públicas, as quais precisam balancear interesses difusos da sociedade, deve ser percebido como uma atividade natural e inerente às diversas atividades governamentais levadas à cabo no âmbito de procedimentos administrativos[8]. Nesse sentido, a LGPD, ao disciplinar as bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, determinou que poderão ser objeto de tratamento pelo Poder Público, sem que seja necessário o consentimento explícito do seu titular, os dados pessoais necessários para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, nos termos do artigo 7º, inciso II, bem como para o uso compartilhado e execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, conforme o disposto no artigo 7º, III[9].

11. O artigo 23 da LGPD, por sua vez, destaca que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do artigo 1º da LAI deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. Para isso, as entidades públicas, além de indicar o encarregado pelas operações de tratamento de dados, devem informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

12. Acredita-se, desse modo, que a LGPD, conforme as regras exaradas em seus artigos 7º, inciso II, e 23, autoriza o tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas de direito público para o cumprimento de obrigações de transparência previstas na Lei de Acesso à Informação, inclusive na modalidade de transparência passiva.

13. A mesma lógica aplica-se à possibilidade de divulgação de dados pessoais sensíveis de terceiros, no contexto de atendimentos a pedidos de acesso à informação. São considerados dados pessoais sensíveis, nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. As informações pessoais de natureza sensível, em caso de inexistência de consentimento expresso do seu titular, devem ter o seu acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a quem se referem durante um período de 100 anos após a sua produção. Admite-se, contudo, a possibilidade de acesso a essa categoria especial de dados pessoais, sem o consentimento de seus titulares, nas hipóteses contidas no artigo 31, §3º, da LAI:

- a) prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
 - b) realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
 - c) cumprimento de ordem judicial;
 - d) defesa de direitos humanos; ou
 - e) proteção do interesse público e geral preponderante.
- f) Para evitar prejuízos a processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

14. As exceções legais à proteção do direito à privacidade, conforme disposto no artigo 31, §3º, da LAI, são, desse modo, compatíveis com a base legal disposta no art. 11, inciso II, alínea “a” da LGPD, que autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Nesse sentido, acredita-se que mesmo dados pessoais sensíveis podem ser objeto de tratamento por órgãos e entidades públicas, no contexto de atendimentos a pedidos de acesso à informação, sem que seja necessário o consentimento explícito do seu titular, desde que a sua divulgação se enquadre dentro das exceções à privacidade previstas no artigo 31, §3º, da LAI.

15. A Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), portanto, não são contraditórias entre si[10]. A partir desse entendimento, a Controladoria Geral da União emitiu o Enunciado nº 04/2022, segundo o qual “(a) LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos”. Desse modo, nos pedidos de acesso à informação e respectivos recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), uma vez que a LAI, por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo.

16. A Controladoria Geral da União, no âmbito do julgamento do recurso NUP o [00137.021964/2020-06](#), em que solicitante requereu o acesso ao cartão de vacinação e aos dados de eventuais vacinas tomadas pelo então presidente da República, identificou que o cartão de vacinação é um documento de comprovação de imunidade, por meio do qual as unidades de saúde registram todas as vacinas recebidas pelo seu titular. Dessa maneira, por conter dados relacionados à saúde de pessoa natural identificada, a análise da CGU considerou que as informações contidas no documento possuíam natureza sensível, de maneira que o seu acesso por terceiros somente poderia ser autorizado mediante o consentimento expresso de seu titular, nos termos exarados pelo art. 60, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a aplicação da LAI no Poder Executivo federal.

17. O posicionamento da Controladoria Geral da União foi reiterado na análise do pedido de acesso à informação de número [00137.014932/2022-16](#), também direcionado à Secretaria Geral da Presidência da República. Na análise do processo em tela, o solicitante alegou que, em *live* denominada “Assuntos da semana- 15 set 22”, realizada em 15/09/2022, às 19h, na Plataforma *Youtube* (<https://www.youtube.com/watch?v=6AtIXiaoZgo>), no canal denominado “Presidente Jair Bolsonaro”, o titular das informações teria consentido que o seu cartão de vacinação fosse disponibilizado a quaisquer interessados. Do mesmo modo, ele teria relatado que já orientara a sua assessoria sobre a disposição em entregar as informações a quem as solicitasse (trecho 5min:38s a 6min:14s e no trecho - 9min:09s a 9min:48s do vídeo). No âmbito da análise, foi refutado o caráter autorizativo da declaração, uma vez que ela não teria sido feita por meio formal, conforme procedimento determinado pelo art. 60, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 7.724/2012.

18. Em que pese as decisões da Controladoria Geral da União privilegiar a proteção da privacidade do ex-presidente da República em detrimento do direito de acesso à informação, em virtude principalmente da natureza sensível do dado pessoal demandado, o [Parecer referencial sobre acesso à informação](#), publicado para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023, reconheceu a necessidade da CGU analisar teses jurídicas contrárias aos posicionamentos exarados pelos precedentes supracitados, tendo em vista o contexto em que as informações solicitadas foram produzidas e a eventual existência de interesse público geral e preponderante na divulgação do documento, conforme autorizado pelo art. 31, §3º, inciso V da LAI.

19. Diante da controvérsia sobre qual bem jurídico deveria prevalecer na análise do caso concreto, entendeu-se necessário encaminhar consulta à Consultoria Jurídica da Controladoria Geral da União sobre a aplicação dos dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) ao presente caso, considerando o contexto da produção da informação (pandemia da Covid-19):

- Direito à privacidade em relação a informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 31, da LAI
- Direito à proteção de dados pessoais sensíveis, conforme disposto no artigo 5º, inciso II da LGPD;
- Direito a acesso a informações pessoais mediante autorização do titular, conforme art. 31, §1º, inciso II da LAI;
- Direito a acesso da informação pessoal com o objetivo de recuperar fatos históricos de maior relevância, nos termos do § 4º do art. 31 da LAI
- Direito a acesso a informações pessoais, exceptuado o consentimento do titular, tendo em vista de proteção do interesse público e geral preponderante, nos termos no Inciso V, do § 3º, do art. 31 da LAI

20. A análise da CONJUR/CGU, substanciada no PARECER n. 00069/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, fundamentou-se em três pontos principais: i) verificação quanto ao enquadramento do objeto da demanda às informações pessoais protegidas pelo art. 31 da Lei nº 12.527/2011; ii) verificação se eventual divulgação da informação estaria acobertada entre as hipóteses que excepcionam o tratamento referente a dados pessoais sensíveis; e iii) possibilidade de, no caso concreto, serem sopesados os bens jurídicos tutelados pelas normas e ponderados os princípios normativos que os regem.

21. No que se refere ao primeiro ponto, chegou-se à conclusão de que o titular da informação pessoal solicitada teria abdicado da proteção conferida pelo artigo 31 da LAI ao, de forma consciente e intencional, divulgar amplamente a sua condição de não vacinado. Desse modo, a restrição de acesso exarada no dispositivo legal supramencionado não se aplicaria ao caso concreto, pois não haveria segredo a se proteger, visto que o próprio titular da informação pessoal teria optado por divulgá-la em diversos meios. O acesso ao objeto da demanda em análise apenas confirmaria a autenticidade de informações prestadas livremente por agente público agindo nessa condição. Observe-se, nesse sentido, trecho do parecer:

“31. (...) o que se pode concluir é que tanto o resguardo à intimidade ou mesmo à vida privada passam, obrigatoriamente, pela necessidade do titular de tais direitos querer guardar discricção quanto aos fatos ou informações que entende íntimas ou privadas. A intimidade e a proteção da vida privada, independentemente do conceito que se adote, passam, assim, pela ideia de o titular do fato ou informação não trazer a público a situação sobre o qual entende serem oponíveis às proteções legais e constitucionais.

32. Não parece ser esse o caso dos autos, onde o próprio titular da informação fez uso público dela, transformando uma questão que poderia sim ser considerada íntima e atinente à vida privada em um debate público. Foge ao âmbito desta consulta analisar as intenções dos debates gerados pelas mais diversas autoridades quando, durante o período da pandemia do COVID-19, se manifestaram sobre a adesão ou não à política de vacinação. No entanto, é imperioso reconhecer que quando uma figura pública defende abertamente sua decisão pela não vacinação, em um contexto de pandemia, não há como se defender que se trata de discussão que a autoridade quer que fique absolutamente restrita à sua intimidade ou mesmo à sua vida privada. O dado ou informação, então, deixam de pertencer ao núcleo íntimo da pessoa, não havendo como se configurar a privacidade que teria o condão de afastar o acesso à informação, no presente caso.

33. Neste caso trata-se de verdadeira abdicção da intimidade que a pessoa poderia sim ter assegurada por lei, uma vez que seria contraditório afirmar que a informação apenas interessaria à esfera íntima da autoridade, ao passo que esta mesma autoridade teria falado abertamente, e em diversas situações, sobre os fatos e informações pretensamente acobertados pelo típico sigilo de dados pessoais. Tanto é verdade que, em última análise, não se busca com o presente pedido de acesso a divulgação de uma informação que se desconhece, mas apenas a comprovação de uma informação já transmitida pela própria autoridade pública.

(...)

45. Aqui podemos desde logo reiterar a possibilidade de se entender pela ausência de enquadramento da informação a que se pretende acesso nas hipóteses de proteção à intimidade e à vida privada, notadamente pela exploração pública da informação pelo titular, como já destacado. Trata-se de raciocínio que pode ser aplicado ao dado protegido pela LGPD. Ainda que estejamos diante de um dado de saúde, trata-se de informação publicizada e explorada publicamente, no caso concreto, pelo próprio titular, o que afasta a proteção que pretende a lei fornecer a dados que, em regra, poderiam sim ser considerados sensíveis”. (Grifos nossos).

22. Em consonância com o entendimento do Parecer da CONJUR/CGU, verifica-se que o artigo 7º, §4º da LGPD dispõe que é dispensada a exigência do consentimento para o tratamento dos dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos da pessoa natural a quem eles se referem e observados os princípios previstos na norma. Compreende-se como dados tornados manifestamente públicos pelos titulares os dados pessoais que, por ato deliberado e intencional do seu próprio titular, vieram a ser de conhecimento público. Nesse sentido, ao declarar, de livre e espontânea vontade, em meio de comunicação de grande repercussão, que seu cartão de vacinação estava à disposição para que qualquer pessoa pudesse comprovar que ele não havia se imunizado contra o vírus da Covid-19, o ex-presidente da República gerou a expectativa de publicidade sobre o documento. Poder-se-ia, inclusive, falar de consentimento contextual ou implícito dado pelo ex-presidente da República para a divulgação das informações que são objeto da presente análise.

23. Da mesma maneira, não é razoável presumir que o titular das informações solicitadas, tendo em vista o cargo que ocupava, no contexto da pandemia da Covid-19, ignorasse as consequências de suas afirmações quanto a sua não vacinação, bem como da autorização pública dada aos seus assessores para que terceiros interessados pudessem obter as informações de imunização contidas em seu cartão de vacinação. Percebe-se, portanto, que há compatibilidade entre as circunstâncias pelas quais as informações sobre a imunização do ex-Presidente da República foram tornadas públicas por ele mesmo e o acesso às informações contidas em registros públicos que comprovam as suas declarações, as quais foram dadas de maneira deliberada e intencional.

24. Tem-se, igualmente, que a divulgação dos registros de vacinação se mostra medida necessária e adequada para se comprovar a veracidade das informações proativamente prestadas pelo ex-Presidente da República. Assim, o próprio titular definiu a finalidade que justifica a publicidade das informações solicitadas. Desse modo, a divulgação das informações solicitadas não iria de encontro aos princípios gerais de proteção de dados pessoais ou aos direitos do titular, condições conferidas pela LGPD tanto para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, nos termos do art. 23 da norma, quanto para o tratamento posterior de dados tornados manifestamente públicos pelo titular, conforme o art. 7º, §4º.

25. O PARECER n. 00069/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, ademais, destaca que é possível o atendimento das demandas em análise caso se compreenda que a manutenção do sigilo teria o condão de enfraquecer a dupla feição do interesse público, conforme conceito de Daniel Wunder Hachem. Desse modo, aplicar-se-ia ao caso concreto a hipótese legal de exceção da proteção à privacidade contida no inciso V, do §3º do art. 31 da LAI. Observe-se, nesse caso, trecho do documento:

41. Levando-se em conta o interesse público considerado em sentido amplo, caso a divulgação da carteira de vacinação do então Chefe do Poder Executivo puder, ainda que potencialmente, influenciar na política de vacinação do Estado Brasileiro, pode ser caracterizada a hipótese que excepcionaria o sigilo de dado pessoal, com especial foco no direito à saúde e à vida resguardados constitucionalmente

42. Da mesma forma, quando considerado seu sentido estrito, o interesse público está ainda caracterizado pela necessidade de observância, quando do julgamento do recurso da LAI, das mais diversas regras que atribuem à Administração Pública o dever de resguardar a saúde dos cidadãos, o que passa a ser esmiuçado em normas específicas de natureza constitucional e legal, das quais podemos citar os arts. 5º e 196 da Constituição Federal, que elevam o direito à vida e à saúde a status constitucional, assim como aquelas que normatizam em nosso ordenamento a importância da mais ampla vacinação.

26. É importante notar, no que se refere à existência de interesse público geral e preponderante, que a produção da informação demandada não se deu em qualquer contexto, mas em meio a uma pandemia, na qual uma série de direitos individuais foram total ou parcialmente suspensos, e que ensejou uma das

maiores crises sanitárias da história do país. As políticas de vacinação e de isolamento social esporádico (*lockdown*) eram, naquele momento, as principais medidas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para o arrefecimento do contágio entre a população. Diversas autoridades públicas sanitárias de diferentes entes federativos, nesse contexto, procuraram incentivar a população em geral para que adotasse as medidas propostas pela OMS como forma de amainar os efeitos da circulação do vírus.

27. As declarações dadas pelo ex-Chefe de Estado quanto a sua situação vacinal, à época dos acontecimentos, portanto, relacionavam-se diretamente às estratégias adotadas pelo Estado brasileiro para enfrentar a crise sanitária causada pela pandemia. As declarações contrárias à necessidade da vacinação como método eficaz de enfrentamento da crise sanitária, no caso concreto, serviram de estímulo para que parte importante da população se recusasse a se vacinar e, contrariamente, procurasse por métodos alternativos de tratamento sem eficácia comprovada pelos órgãos de saúde competentes ou instituições de pesquisa médica.

28. Observa-se que a vacinação, nesse sentido, é uma das medidas assecuratórias do direito constitucional à saúde, prevista na Lei nº 6.259/1975, que atribui ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações. Ademais, no contexto da pandemia causada pelo coronavírus Covid-19, foi sancionada a Lei nº 13.979, de 06/02/2020, que em seu art. 3º, inciso III, alínea "d", previa que o Poder Público poderia determinar a realização compulsória de vacinação contra o agente patógeno. A constitucionalidade do dispositivo supramencionado foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da [ADI 6587/DF](#). Em 17/12/2020, o Plenário do STF entendeu a constitucionalidade da regra legal, porém com a seguinte interpretação conforme à Constituição:

(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

29. Para aprimorar para a execução das medidas de enfrentamento da pandemia, foi editada a Medida Provisória nº 1.026, de 06/01/2021, convertida na Lei nº 14.124, de 10/03/2021, a qual determinou em seus artigos 15 e 19 ao Ministério da Saúde, a regulamentação do registro diário e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas contra a Covid-19 pelos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, em sistema de informação disponibilizado pelo órgão público.

30. Desta determinação, o Ministério da Saúde publicou a [Portaria GM/MS nº 69, de 14/01/2021](#) que "institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde", estipulando as seguintes informações mínimas (art. 3º, inciso I):

- I - dados do vacinado (número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cartão Nacional de Saúde - CNS, nome completo do vacinado, sexo, data de nascimento e nome da mãe do vacinado);
- II - grupo prioritário para vacinação;
- III - código da vacina;
- IV - nome da vacina;
- V - tipo de dose aplicada;
- VI - data da vacinação;
- VII - número do lote da vacina;
- VIII - nome do fabricante;
- IX - CPF do vacinador; e
- X - CNES do serviço de vacinação

31. Embora o governo federal não tenha tomado medidas concretas quanto à obrigatoriedade da vacina contra Covid-19 para agentes públicos, bem como de eventual divulgação da relação de pessoas imunizadas, outros entes federais foram além, tendo em vista considerações de interesse público existentes. A partir dessa premissa, governos estaduais editaram normas obrigando os servidores a apresentarem os respectivos cartões de vacinação contra o Covid-19, como comprovante de imunização, como a [Lei Complementar nº 458, de 08/10/2021](#), do Governo Estadual de Pernambuco, e o Decreto nº 66.421, de 03/01/2022, do Governo Estadual de São Paulo.

32. Mais além, no início da disponibilização das vacinas contra o Covid-19, em vista da escassez de vacinas para toda a população, grupos prioritários receberem a vacina. Para proporcionar o controle social sobre o respeito à ordem estabelecida de aplicação de vacinas, vários municípios lançaram mão da publicação em transparência ativa das relações nominais, atualizadas diariamente, dos cidadãos que foram imunizados com a vacina contra o Covid-19, como a Prefeitura do Recife/PE (<http://transparencia.recife.pe.gov.br/codigos/web/covid19vacinados/vacinados.php>). O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 04/07/2021, declarou a constitucionalidade de Lei do Município de Nova Odessa/SP, de iniciativa da respectiva Câmara de Vereadores, que determinou a publicação diária dos vacinados contra o Covid-19 no sítio eletrônico da Prefeitura (<https://www.conjur.com.br/2021-jul-14/divulgacao-lista-vacinados-constitucional-decide-tj-sp>).

33. Além disso, o art. 10º, inciso VIII da Lei nº 6.437/1977 caracterizou como infração sanitária "deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde", com previsão de aplicação de pena administrativa de advertência ou multa. No âmbito penal, é elencado como crime contra a pessoa, no art. 132 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a conduta de "expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente", com pena prevista de detenção de "três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave" e como crime contra a saúde pública, no art. 268, a conduta de "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena prevista de detenção de "de um mês a um ano, e multa".

34. Observa-se, diante do exposto, que há evidente interesse público na divulgação de documentos e informações que comprovem as declarações voluntárias proferidas pelo ex-Chefe de Estado brasileiro quanto ao seu status vacinal, durante a pandemia da Covid-19, uma vez que elas influenciaram diretamente a condução e os resultados da política de vacinação do país. Dessa forma, os pronunciamentos do ex-presidente da República, quando ainda ocupava o cargo, tinham o condão de impactar na saúde dos cidadãos brasileiros, levando-se em consideração o contexto específico daquele momento histórico. Acredita-se que não há como se afastar, portanto, o interesse público geral e preponderante na verificação da autenticidade das informações voluntariamente prestadas pelo ex-Chefe de Estado, especialmente, quando verificadas as garantias constitucionais e as normas infralegais que regulamentam a proteção da saúde da população brasileira.

35. O PARECER n. 00069/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, ao analisar o eventual conflito entre os princípios constitucionais da publicidade e do direito de acesso à informação, destaca que não há, *prima facie*, hierarquia normativa entre os princípios constitucionais em discussão, uma vez que eles possuem o mesmo peso na nossa ordem constitucional. Assim, é necessário realizar uma valoração circunstancial para se verificar o bem jurídico que prevalecerá no caso concreto, levando-se em consideração o fato de que o titular dos dados pessoais em exame era um agente público e político, o que faz a balança pender para a publicidade. Nesse sentido, o parecer da CONJUR/CGU assegura que:

58. Estabelecidas essas bases, podemos, no caso concreto, defender que a intimidade e o respeito à vida privada, invocados para a proteção da informação, são já de aplicação questionável, tendo em vista a exploração pública da informação pelo seu próprio titular. Se de um lado encontram-se já enfraquecidas essas proteções, por outro, a publicidade e o direito ao acesso à informação recebem reforço do potencial impacto que a manutenção do sigilo poderia ter no comportamento social, em especial se considerado possível reflexo na política de imunização comandada pelo Poder Executivo federal. Aqui, então, nesta balança entre bens jurídicos tutelados, a publicidade e o direito à informação ganham ainda o peso da proteção à saúde e à vida.

59. Não bastassem esses argumentos, o caráter privado e a esfera de intimidade do agente público, levando-se em conta o caso concreto, são ainda mais questionáveis, em razão do múnus público que é indissociável do cargo de chefe maior do Poder Executivo federal (...)

36. O documento produzido pela CONJUR/CGU, desse modo, conclui que “(a) intimidade e o respeito à vida privada, invocados para a proteção da informação, são de aplicação questionável, tendo em vista a exploração pública da informação pelo seu próprio titular. Se de um lado encontram-se já enfraquecidas essas proteções pela exploração pública pelo titular e pela função pública e política que exerce, por outro, a publicidade e o direito ao acesso à informação recebem reforço do potencial impacto que a manutenção do sigilo poderia ter no comportamento social, em especial se considerado possível reflexo na política de imunização comandada pelo Poder Executivo federal. Nesta balança imaginária entre bens jurídicos tutelados, a publicidade e o direito à informação ganham ainda o peso da proteção à saúde e à vida”.

37. Diante das conclusões do parecer supramencionado, compreende-se que os precedentes firmados pela Controladoria Geral da União, no âmbito da análise dos recursos relacionados aos pedidos de acesso à informação nº [00137.021964/2020-06](#) e nº [00137.014932/2022-16](#), não devem ser seguidos, uma vez que:

- a) A informação referente ao status vacinal do ex-Chefe de Estado foi tornada manifestamente pública pelo próprio titular do dado pessoal, nos termos do art. 7º, §4º da Lei nº 13.709/2018, de maneira que não se aplica ao objeto da demanda a proteção conferida pelo artigo 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011. O acesso às informações pessoais solicitadas, por meio de mecanismo legal previsto na LAI, desse modo, se mostra compatível com a finalidade pela qual o dado pessoal foi tornado público pelo seu próprio titular.
- b) O acesso às informações que comprovam a autenticidade das declarações proferidas voluntariamente pelo ex-Chefe de Estado, no que se refere ao seu status vacinal, possui interesse público geral e preponderante, pois influenciaram a política pública de imunização do Estado brasileiro durante a crise sanitária provocada pela pandemia da Covid-19, nos termos das normas constitucionais e infralegais aplicáveis à matéria. Desse modo, ainda que se aplicasse o disposto no artigo 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011, a proteção à privacidade e à intimidade do titular dos dados pessoais estaria excepcionada pelo disposto no inciso V, §3º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

38. Ocorre, entretanto, que chegou ao conhecimento da Secretaria Nacional de Acesso à Informação o fato de que há Investigação Preliminar Sumária (IPS) em curso, na Corregedoria Geral da União (Processo nº 00190.112582/2022-08), órgão da Controladoria Geral da União, para apurar suposta inserção de dados falsos em sistemas do Ministério da Saúde. O objeto da referida IPS guarda relação com o objeto do recurso em análise. Desse modo, compreende-se que a divulgação de informações que, eventualmente, não venham a ser comprovadas autênticas poderia ensejar danos aos direitos de personalidade do titular das informações, em especial na sua dimensão de proteção à honra objetiva, ou seja, na forma como ele deseja ser visto pelos outros (reputação social). Deve haver, portanto, cautela na divulgação das informações solicitadas, devendo ser aguardado o fim da apuração em curso, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 7.724/2012, segundo o qual o acesso ao documento preparatório ou informação nele contida é assegurado a partir da edição do ato ou decisão, para que seja providenciada a eventual disponibilização ao recorrente das informações solicitadas.

[1] Ferreira Mendes, Gilmar; Gonet Branco, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional* (7º, Saraiva 2012).

[2] Ibid.

[3] Ibid

[4] [FERRAZ JUNIOR, T. S.](#) Sigilo Bancário. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 9, 2002

[5] DE HERT P. & S. GUTWIRTH, ‘Privacy, data protection and law enforcement. Opacity of the individual and transparency of power’ in E. CLAES, A. DUFF & S. GUTWIRTH (eds.), *Privacy and the criminal law*, Antwerp/Oxford, Intersentia, 2006, 61-104.

[6] [FERRAZ JUNIOR, T. S.](#) Sigilo Bancário. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 9, 2002

[7] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo n. 652.777, disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8831570>.

[8] DE HERT P. & S. GUTWIRTH, ‘Privacy, data protection and law enforcement. Opacity of the individual and transparency of power’ in E. CLAES, A. DUFF & S. GUTWIRTH (eds.), *Privacy and the criminal law*, Antwerp/Oxford, Intersentia, 2006, 61-104.

[9] Wimmer, Miriam. ‘O regime jurídico de tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.’, *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. (1º ed, Editora Forense 2021).

[10] Ibid.

Conclusão

39. Pelos motivos expostos, portanto, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo **provimento** do recurso de nº **25072.002944/2023-01**, direcionado ao Ministério da Saúde, uma vez que a informação referente ao status vacinal do ex-Presidente da República foi tornada manifestamente pública pelo seu próprio titular, nos termos do art. 7º, §4º da Lei nº 13.709/2018, de maneira que não se aplica ao objeto da demanda a proteção conferida pelo artigo 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011. O acesso às informações pessoais solicitadas, por meio de mecanismo legal previsto na LAI, desse modo, se mostra compatível com a finalidade pela qual o dado pessoal foi tornado público pelo seu próprio titular. O acesso às informações que comprovam a autenticidade das declarações proferidas voluntariamente pelo ex-Chefe de Estado, no que se refere ao seu status vacinal, ademais, possui interesse público geral e preponderante, pois influenciaram a política pública de imunização do Estado brasileiro durante a crise sanitária provocada pela pandemia da Covid-19. Desse modo, ainda que se aplicasse o disposto no artigo 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011, a proteção à privacidade e à intimidade do titular dos dados pessoais estaria excepcionada pelo disposto no inciso V, §3º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

40. Deverá, desse modo, ser informado ao solicitante se constam ou não nos bancos de dados do órgão público registros de vacinação de Jair Messias Bolsonaro contra a Covid-19. Caso haja registros, que seja fornecido ao solicitante a data, o local, o laboratório de fabricação e o nome do imunizante aplicado em Jair Messias Bolsonaro.

41. Recomenda-se, entretanto, que as informações que formam o objeto da presente demanda somente sejam encaminhadas ao recorrente após o encerramento da Investigação Preliminar Sumária (IPS), em curso na Corregedoria Geral da União, Processo nº 00190.112582/2022-08, para apurar suposta inserção de dados falsos em sistemas do Ministério da Saúde, de maneira que se possa observar a autenticidade e a integridade das informações eventualmente sob custódia do órgão público.

ROBERTO KODAMA

Auditor Federal de Finanças e Controle

JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELES DE LIMA

Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União
Secretaria Nacional de Acesso à Informação**DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **25072.002944/2023-01**, direcionado ao **Ministério da Saúde - MS**.

Entretanto, considerando a existência da Investigação Preliminar Sumária (IPS), em curso na Corregedoria Geral da União, Processo nº 00190.112582/2022-08, para apurar suposta inserção de dados falsos em sistemas do Ministério da Saúde, determino que o Ministério da Saúde - MS aguarde a conclusão da referida investigação para fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da decisão da IPS, informação sobre: 1) a existência de registros de vacinação do Sr. Jair Messias Bolsonaro de qualquer imunizante relacionado à Covid 19; e 2) caso haja registros, especificar cada data, local, laboratório de fabricação e nome do imunizante aplicado em Jair Messias Bolsonaro, até 31/12/2022.

As informações deverão ser postadas diretamente na plataforma Fala.BR, na aba "Cumprimento de Decisão", no prazo acima mencionado.

ANA TULIA DE MACEDO*Secretária Nacional de Acesso à Informação***Entenda a decisão da CGU:**

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal "Acesso à Informação"

<https://www.gov.br/cessoainformacao/pt-br>

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

<https://www.gov.br/cessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/cessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELES DE LIMA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 13/03/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/03/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 13/03/2023, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 13/03/2023, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2722500 e o código CRC 9C01E012

Referência: Processo nº 25072.002944/2023-01

SEI nº 2722500

Criado por [kodama](#), versão 35 por [jorgeal](#) em 13/03/2023 15:14:53.